



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000275/2022-39

PROA 21/1500-0003000-4

PARECER N° 19.522/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA COM OS SERVIDORES. ARTIGO 36 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. HIGIDEZ DA DIRETRIZ ADMINISTRATIVA.

O Parecer nº 19.133/21 não revisou a orientação administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema da atualização das obrigações pecuniárias da Administração para com seus servidores, satisfeitas administrativamente, permanecendo válida a diretriz de observância do artigo 36 da Constituição Estadual de 1989, nos termos explicitados no Parecer nº 9.319/92.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 11 de julho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000275202239 e da chave de acesso 3217dcad



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1877 e chave de acesso 3217dcad no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 11-07-2022 11:11. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA COM OS SERVIDORES. ARTIGO 36 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. HIGIDEZ DA DIRETRIZ ADMINISTRATIVA.

O Parecer nº 19.133/21 não revisou a orientação administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema da atualização das obrigações pecuniárias da Administração para com seus servidores, satisfeitas administrativamente, permanecendo válida a diretriz de observância do artigo 36 da Constituição Estadual de 1989, nos termos explicitados no Parecer nº 9.319/92.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Fazenda, com solicitação de orientação jurídica acerca dos índices de atualização que devem ser aplicados no pagamento de valores retroativos referentes ao adicional de insalubridade que deixou de ser pago em decorrência de ato de remoção declarado nulo por decisão judicial.

No expediente, inaugurado para cumprimento da decisão judicial que declarou a nulidade de ato de remoção, a servidora interessada postulou o pagamento administrativo do adicional de insalubridade que deixou de perceber em decorrência da remoção que veio a ser judicialmente anulada.

Depois de informada a inclusão dos valores do adicional de insalubridade do período de 28/02/2018 a 19/08/2018 na folha de outubro/2021 (fl. 142 e 144), a servidora apresentou nova manifestação, na qual solicitou o adimplemento da diferença referente a juros legais e correção monetária dos valores referentes ao adicional, até 08 de novembro de 2021.

Ao exame do pleito, a Assessoria Jurídica da SEAPDR exarou manifestação, acolhida pelo Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia do Estado, destacando a competência da Secretaria da Fazenda para o cálculo, mas apontando a possibilidade de incidência da correção monetária, com fundamento no Parecer nº 19.133/21.

Na sequência, a SESPE/DGF/SEFAZ pontuou que, em situações similares, aplica os índices de revisão geral do funcionalismo, conforme artigo 36 da Constituição Estadual e orientação da PGE, bem como destacou inexistir similaridade entre a situação em exame e aquela que originou o Parecer nº 19.133/21, enquanto a ASSON invocou as orientações traçadas no Parecer nº 9.319/92 e sugeriu o envio do feito à ASJUR/GSF para análise.

A Assessoria Jurídica da Secretaria da Fazenda manifestou concordância com o

procedimento adotado pela Divisão de Gestão da Folha de Pagamento - DGF -, mas sugeriu envio do expediente à PGE para análise, em razão da inovação do entendimento da SEAPDR.

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto à Secretaria da Fazenda anuiu com a remessa de consulta, a fim de que seja esclarecido se os valores retroativos pagos administrativamente devem ser atualizados pelos índices da revisão geral ou pelo Índice Geral de Preços-Mercado – IGP-M.

Com a chancela do titular da Pasta, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral, sendo a mim distribuído para exame.

É o relato.

2. A presente consulta espelha dúvida gerada no âmbito da Pasta fazendária, em decorrência da manifestação da assessoria jurídica da SEAPDR, chancelada pelo Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto à Pasta, que, invocando a orientação firmada no Parecer nº 19.133/21, apontou a viabilidade de pagamento, na esfera administrativa, de correção monetária em relação aos valores retroativos de insalubridade.

Ocorre que, diversamente do que parece ter entendido a assessoria jurídica da SEAPDR, o Parecer nº 19.133/21 absolutamente nada dispôs acerca da correção monetária de valores devidos pela Administração aos servidores; a consulta respondida tinha por objeto, de forma específica, os reflexos funcionais da reintegração do servidor ao cargo, sem que qualquer exame tenha sido feito acerca da eventual atualização dos valores reconhecidos como devidos. Conseqüentemente, nenhuma conclusão foi vertida a respeito dessa matéria.

Com efeito, veja-se a ementa do referido Parecer nº 19.133/21:

EMENTA: POLÍCIA CIVIL. SERVIDOR REINTEGRADO AO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

1. O servidor público reintegrado ao cargo tem direito às promoções por antiguidade a que teria acesso no período em que esteve demitido, forte nos artigos 43 e 254 da Lei n.º 10.098/94 e nos precedentes deste Órgão Consultivo.
2. Quando da recomposição do momento histórico em que realizadas as promoções por antiguidade, para fins de preenchimento da vaga a ser ocupada pelo servidor preterido, a Administração deverá observar o quadro de vacância na última classe a que tem o servidor direito de ascensão. Na inexistência de vaga, cumpre seja observado o regramento previsto no artigo 38 da Lei n.º 10.098/94, e, emergindo deste ato terceiros prejudicados, faz-se indispensável a abertura prévia de contraditório e ampla defesa. Revisão parcial do PARECER n.º 17.412/18.
3. A jurisprudência administrativa deste Órgão Consultivo vem reafirmada no sentido de que, a bem de cumprimento do disposto no artigo 254 da Lei n.º 10.098/94, notadamente na hipótese do artigo 43 do mesmo diploma legal, deve o servidor reintegrado ter sua situação funcional e remuneratória recomposta desde o ato que culminou com sua demissão, independentemente de ter sido a pena anulada ou revista, e ainda que substituída por uma de menor gravosidade, a qual, nesse último caso, deverá ter seus

efeitos produzidos no lugar da primeira, merecendo parcial revisão o Parecer n.º 18.201/20 no tópico em que conflita com o entendimento consolidado nesta Equipe.

E nas conclusões do Parecer consta:

Diante de todo o exposto, concluo:

O servidor público reintegrado ao cargo tem direito às promoções por antiguidade a que teria acesso no período em que esteve demitido, forte nos artigos 43 e 254 da Lei n.º 10.098/94 e nos precedentes deste Órgão Consultivo.

Quando da recomposição do momento histórico em que realizadas as promoções por antiguidade, para fins de preenchimento da vaga a ser ocupada pelo servidor preterido, a Administração deverá observar o quadro de vacância na última classe a que tem o servidor direito de ascensão. Na inexistência de vaga, cumpre seja observado o regramento previsto no artigo 38 da Lei n.º 10.098/94, e, emergindo deste ato terceiros prejudicados, faz-se indispensável a abertura prévia de contraditório e ampla defesa. Revisão parcial do PARECER n.º 17.412/18.

A jurisprudência administrativa deste Órgão Consultivo vem reafirmada no sentido de que, a bem de cumprimento do disposto no artigo 254 da Lei n.º 10.098/94, notadamente na hipótese do artigo 43 do mesmo diploma legal, deve o servidor reintegrado ter sua situação funcional e remuneratória recomposta desde o ato que culminou com sua demissão, independentemente de ter sido a pena anulada ou revista, e ainda que substituída por uma de menor gravosidade, a qual, nesse último caso, deverá ter seus efeitos produzidos no lugar da primeira, merecendo parcial revisão o PARECER n.º 18.201/20 no tópico em que conflita com o entendimento consolidado nesta Equipe.

A única menção, em todo o Parecer nº 19.133/21, acerca da matéria de correção monetária de valores consta da ementa de julgado do Tribunal de Justiça, mencionado com exclusivo intuito de corroborar a exatidão da orientação de restabelecimento dos direitos do servidor, como consequência da reintegração. Veja-se o trecho em questão:

Portanto, retornando o servidor reintegrado ao seu status quo ante, deverá a Administração proceder à averiguação de eventual direito de acesso à promoção por antiguidade ocorrida no período do afastamento para cumprimento de penalidade disciplinar, e, sendo positivo o resultado, realizar a promoção retroativa com o consequente reflexo nas parcelas remuneratórias devidas pela ascensão na carreira.

Nesse diapasão, é o julgado oriundo do Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SEGREDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. VÍCIOS ÍNTRINSECOS RELACIONADOS COM A DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO E A PROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA PRATICADA E A PENA COMINADA. NULIDADE.

1. O princípio da proporcionalidade, embora sem referência expressa na Constituição Republicana, traduz, na lição de Luís Roberto Barroso, “valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público” (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 1ª Ed., 2009, p. 305), assentando o Supremo Tribunal Federal que é

possível, no processo administrativo disciplinar, diante das peculiaridades do caso concreto, a análise da proporcionalidade da medida disciplinar aplicada.

2. Caso em que a penalidade de demissão aplicada ao demandante afrontou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se a declaração de nulidade do ato administrativo correspondente, diante das peculiaridades do caso concreto.

3. Reconhecido o direito à anulação da sanção disciplinar e consequente reintegração ao cargo público, faz jus o apelante, por consequência, ao restabelecimento integral de seus direitos e vantagens no cargo, inclusive vencimentos mensais devidos desde a data do desligamento, vencidos e vincendos, cômputo do tempo de serviço e promoções por antiguidade, observada atualização monetária pelo IGP-M desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data da Lei 11.960/2009, quando passa a incidir a correção monetária segundo os índices da poupança. Incidem, ainda, juros legais de 6% ao ano, desde a data da citação.

4. Ação julgada improcedente na origem.

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70069618999, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 30-11-2016)

Desse modo, inequívoco que o Parecer nº 19.133/21 não revisou a orientação administrativa acerca da atualização das obrigações pecuniárias da Administração para com seus servidores, não cumpridas até o último dia do mês de aquisição do direito e satisfeitas administrativamente, permanecendo hígido o entendimento firmado desde o Parecer nº 9.319/92 e assim sintetizado no Parecer nº 13.629/03:

(...) o artigo 36 da mesma Carta garante a atualização dos valores não pagos até o último dia do mês, pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado.

Assim, não sendo cumprida a obrigação até o último dia do mês e

"até que a legislação estadual enuncie um único índice de revisão geral da remuneração do funcionalismo público estadual tem-se como índice a que alude o artigo 36 da Carta Estadual aquele enunciado para cada categoria funcional, devendo-se proceder à atualização do valor da vantagem não paga em tempo oportuno pela aplicação deste ou de tantos quantos já tenham sido enunciados em lei para o respectivo reajustamento. Em princípio, portanto, ter-se-á como atualizado o valor da benesse pela sua paga em valor idêntico ao vigente no mês em que se deva realizar o pagamento.

E tal será o critério até que novo provimento legal venha a enunciar o índice de que cuida o sempre citado artigo 36, sem que se proceda a qualquer cotejo com os índices pelos quais se mensura a inflação. A atualização será devida se a lei estadual houver revisto a vantagem, independentemente de ser tal revisão coincidente ou não com a inflação, e mesmo se inexistente esta. Em contrapartida, nada haverá a atualizar se até o mês em que venha a obrigação a ser cumprida pelo Estado, nenhum índice de revisão sobre a mesma haja incidido, por falta de previsão legal." (Parecer nº 9.319, de lavra da Procuradora do Estado Eunice Nequete Machado, aprovado pelo Governador do Estado em 6-9-92).

Ainda sobre o artigo 36 da Constituição Estadual, destaca-se do Parecer nº 9.408/92, de autoria da Procuradora do Estado Marisa Soares Grassi:

"Adota o dispositivo critério de atualização peculiar, pois não tratou de instituir regra de correção monetária, por faltar ao Estado competência para tanto, e nem indicar índices

que não sejam fixados legalmente na órbita estadual, por implicar vinculação vedada pela Carta Federal.

Assim, o índice a ser considerado é o do valor da vantagem vigente no mês em que o pagamento seria devido, de acordo com a fixação disposta em norma legal estadual, considerados os reajustes de vencimentos da categoria funcional de que se trata."

É, pois, devida a correção monetária nos meses em que houve atraso no pagamento da remuneração e do décimo terceiro salário, mas o "quantum" depende da existência de efetivo reajuste dos vencimentos da categoria funcional de que se trata.

3. Em conclusão: o Parecer nº 19.133/21 não revisou a orientação desta Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema da atualização das obrigações pecuniárias da Administração para com seus servidores, satisfeitas administrativamente, permanecendo válida a diretriz de observância do artigo 36 da Constituição Estadual de 1989, nos termos explicitados no Parecer nº 9.319/92.

É o parecer.

Porto Alegre, 07 de julho de 2022.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000275/2022-39

PROA 21/1500-0003000-4

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000275202239 e da chave de acesso 3217dcad



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1777 e chave de acesso 3217dcad no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 08-07-2022 11:10. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000275/2022-39

PROA 21/1500-0003000-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000275202239 e da chave de acesso 3217dcad



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1878 e chave de acesso 3217dcad no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 08-07-2022 20:37. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.